

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Convocação: 029/2024

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação dos Serviços de Cursos de Esportes.

Recorrente: Centro de Treinamento de Esportes Bravos

CNPJ: 26.386.808/0001-42

Recorrida: Coordenadora de Compras – IDPI

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente de resposta ao recurso interposto pela empresa Centro de Treinamento de Esportes Bravos, CNPJ: 26.386.808/0001-42 representada neste ato por Solange de Pádua Caseiro, Identidade nº 28.012.497-5, na qual sustenta irresignação quanto ao resultado da inabilitação da recorrente no curso da seleção do Edital de Convocação nº 029/2024, cujo objeto consiste em Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação dos Serviços de Cursos de Esportes para atender as demandas do Projeto Conexão do Futuro Saquarema/RJ, realizada no dia 29/02/2024 as 11:00 horas na sede do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação – IDPI, sendo recebido de todos os participantes.

II. PRELIMINARMENTE

Aos dias 29 (vinte e nove) do mês de fevereiro de 2024, às 11:07 h, na sede do IDPI reuniram-se em sessão pública designada para recebimento dos envelopes de documentação para habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica e envelopes de proposta comercial de todos os participantes presentes. Aberto os envelopes de documentação de habilitação, na presença de todos os interessados, sendo suspensa a sessão para análise dos documentos apresentados, requereu-se que todos os documentos constantes nos envelopes fossem rubricados, conforme consta em ata devidamente lida, acatada e assinada por todos os presentes.

Na mesma data da sessão de recebimento dos envelopes, reuniram-se os membros da Coordenação de Compras para proceder análise das documentações apresentadas, vinculando a sua análise ao solicitado no instrumento convocatório.

Ao 01 (um) dia do mês de março as 9:00 horas, data designada para abertura dos envelopes de proposta comercial das empresas habilitadas, reuniram-se os membros da Coordenação de Compras e os representantes das empresas participantes da sessão pública, na qual foram informados todos os fatos e fundamentos de direito, inclusive quanto aos critérios de habilitação e inabilitação das pessoas jurídicas participantes, na qual foi aberto a todos oportunidade de recurso, tendo a recorrente apenas expressado seu desejo de interpor recurso, o que foi acatado e consignado em ata.

III. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme dispõe o Regulamento Interno de Compras -IDPI e o Edital de Convocação em debate é garantindo aos participantes o direito de interposição. A recorrente apresentou as razões na forma do Regulamento e do Edital de Seleção, sendo aberto igual prazo para os interessados apresentarem contrarrazões.

Neste contexto, findado os prazos definidos no Regulamento Interno de Compras e no Edital de Convocação, admite-se as razões do recurso por restar tempestivo.

IV. DAS RAZÕES DO RECURSO

O CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS LTDA, CNPJ N° 26.386.808/0001-42, devidamente representada por Solange de Padua Cazeiro, identidade n° 28.012.497-5 DETRAN/RJ, vem, tempestivamente, à presença desta Coordenadora de Compras, com fulcro no Edital e na Lei Federal n° 8.666/1993, a fim de interpor recurso RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão de sua inabilitação alegando falha desta Coordenadora de Compras por não acatar o pedido de diligência, feito no ato da sessão pública, de apresentação posterior do Balanço Patrimonial devidamente registrado.

Sustenta, ainda, que a inabilitação ocorreu não por falta de apresentação dos documentos e sim pela apresentação dos documentos com vícios sanáveis, trazendo aos autos entendimentos das Cortes de Contas no qual, em síntese, posiciona-se pela possibilidade de que o PREGOEIRO de uma LICITAÇÃO conceda a oportunidade ao LICITANTE de apresentar documentos que já existentes, por um equívoco ou mero esquecimento, não tenha sido apresentado na ocasião do recebimentos da documentação exigida em Edital.

Por fim, traz à peça recursal, alegação de inobservância à Lei Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 que estabelece tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que concerne as contratações por licitação.

V. DO MÉRITO

No caso em apreço, a empresa apresenta insatisfação quanto ao resultado de sua inabilitação, interpondo recurso com fulcro nos fundamentos elencados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a parceria celebrada entre a Prefeitura Municipal de Saquarema e o Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação – IDPI, foi estabelecida através de Chamamento Público, com fulcro na Lei Federal nº 13.019/2014 - Marco Regulatório das Parcerias entre o Poder Público e o as Organizações da Sociedade Civil – OSC.

Nesse interim, destaca-se que o IDPI, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não integrante da administração pública, se comporta no polo da parceria como Organização da Sociedade Civil e que as parcerias celebradas pelo referido diploma legislativo não se impõe a obrigatoriedade de promover suas compras e contratações através de licitações.

Destarte, o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos da parceria é de responsabilidade exclusiva da OSC, a qual tem autonomia, constitucionalmente assegurada à iniciativa privada, para escolha dos fornecedores e/ou prestadores de serviços, utilizando métodos usualmente adotados no setor privado, desde que os custos sejam compatíveis com os valores de mercado e que observe os princípios da transparência, moralidade, impessoalidade e publicidade, outrossim, que as empresas contratadas tenham a regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira.

Notadamente, temos que o Edital de Convocação publicado em Diário de Grande Circulação, bem como o procedimento instituído para seleção, são mecanismos suficientemente capazes de alcançar os referidos princípios e, ainda, ir de encontro, aos demais princípios como o da isonomia, competitividade, eficiência, vinculação ao edital, dentre outros.

Nesse interim, é sobretudo importante assinalar, em que pese a desobrigação do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação em proceder compras por processo de licitação, ainda que aplicássemos o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, não assistiria razão à recorrente, posto que não se trata de complementação à instrução processual, uma vez que a

recorrente não apresentou, no ato do recebimento dos envelopes, todos os documentos de habilitação exigidos em edital.

Ademais, qualquer diligência além de ser facultativa, deve-se basear em fundamentos que explicitamente sejam complementares de informações acerca dos documentos já apresentados.

A Recorrente não apresentou Balanço Patrimonial na sessão de abertura do Edital de Convocação, juntando, às razões recursais, o referido documento com tramitação via SPED Contábil com data posterior a data designada para recebimentos dos envelopes de habilitação e proposta comercial contrariando o alegado nas razões recursais.

Importante sinalizar, que a inabilitação da empresa, quanto a documentação relativa a econômico-financeira, não se baseou exclusivamente na ausência de apresentação de Balanço Patrimonial. Fundamentou-se, outrossim, na não apresentação da Certidão de Falência e Concordata e, ainda, na não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica. Tanto é legítima a legalidade de sua inabilitação com os fundamentos elencados que ao interpor o recurso, objeto desta resposta, apresentou REQUERIMENTO da Certidão de Falência e Concordata com DATA POSTERIOR a data designada para abertura da Sessão de recebimentos dos envelopes de documentos e propostas do Edital de Convocação nº 029/2024, qual seja 06 de março de 2024, novamente contradizendo o alegado, posto que a certidão sequer tinha sido solicitada antes da data designada para abertura da seleção do Edital de Convocação em pauta.

De igual modo, juntou às razões recursais Atestado de Capacidade Técnica datado em 05 de março de 2024, mais uma vez estando o documento exigido com data de expedição posterior à data de abertura de sessão para recebimentos dos envelopes de documentos e propostas.

Nesse interim, diante dos fatos e fundamentos expostos, não há a mera possibilidade de dar provimento as razões apresentadas na peça recursal, eis que o critério de julgamento objetivamente definido em Edital é o de Técnica e Preço, carecendo, indubitavelmente, da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para ser possível aferir a pontuação e determinar o vencedor da seleção, não tendo a recorrente sido habilitada, não há que se falar que ela seria proponente da melhor proposta, porquanto não ser suficiente o preço como único parâmetro da concorrência.

À guisa de esclarecimentos, o que se pretende com a publicação de Edital de Convocação, inclusive em jornal de grande circulação, é buscar máxima competitividade possível para alcançar a máxima economicidade e vantajosidade, o que não se resume apenas no alcance do preço “mais

barato”. É preciso buscar, além de preço dentro do estimado em Edital, a análise qualitativa a partir da verificação da capacitação e experiência técnica do proponente, critérios estes que foram objetivamente definidos pelo Edital e que devem ser seguidos sem margem para o subjetivismo.

Prosseguindo, em relação a alegação da recorrente de que teria solicitado a Coordenadora de Compras diligência acerca da complementação documental, visto que já existente, declarando que houve negativa por parte da Coordenadora de Compras, é importante frisar que da sessão conduzida por esta Coordenadora de Compras com os demais integrantes da Coordenação de Compras – IDPI, contou com ata LIDA, ACATADA E ASSINADA POR TODOS os presentes não tendo a recorrente solicitado qualquer inclusão nos fatos reduzidos a termo, sendo forçoso concluir que o defendido nas razões recursais se trata não mais que mera contrariedade ao resultado de sua inabilitação.

In casu, fica evidentemente cristalino, pelos documentos juntados às próprias razões recursais, que à recorrente não falece razão posto que, se diferentemente fosse, os documentos juntados, a *posteriori* junto às razões recursais, contariam com data de expedição anterior ou até mesmo do dia da sessão de recebimento dos envelopes, qual seja 29 de fevereiro de 2024.

Inobstante, vale ressaltar que o tratamento diferenciado concedido pela Lei Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, **se restringem a regularidade fiscal e trabalhista e desde que a documentação já exista.**

A luz do exposto, deduz-se, da análise da documentação de habilitação recebida no ato da sessão de abertura do Edital de Convocação em epígrafe, da peça recursal e documentos juntados às próprias razões recursais, sem precariedade, que a inabilitação da empresa recorrente não teve fulcro na regularidade fiscal e trabalhista e sequer se restringiu a apresentação de certidões de regularidade vencidas, conforme já demonstrado, não sendo razoável enfrentar o versado sobre a aplicação da Lei Federal nº 123/06.

Ademais, embora as contratações realizadas pelo IDPI não tenham que seguir obrigatoriamente o rito procedimental e normas contantes no marco legislativo das licitações públicas, o IDPI, observa os princípios constitucionais basilares para gastos que envolvam verbas públicas, valendo-se para suas contratações de Regulamento Interno de Compras.

Logo, considerando o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de se registrar que à recorrente não falece razão, diante da não observação das regras editalícias de participação e quanto a apresentação da documentação para habilitação exigidos, alicerçando suas razões em processo licitatório regido pela Lei Federal de Licitações, sem considerar outrossim as

peculiaridades legais que abarcam o caso e a própria fundamentação trazida e a natureza das documentações não apresentadas no ato de recebimento do envelope de habilitação.

Desta feita, da análise do mérito, as razões recursais e documentais apresentada pela recorrente revelam, sem precariedade, pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que a recorrente não obedeceu às regras editalícias de participação no que concerne à apresentação da documentação de habilitação exigidas.

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é a presente para conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de inabilitar a empresa Centro de Treinamento de Esportes Bravos, pelos fatos e fundamentos já expostos.

Desta feita, remete-se o feito à Presidência do IDPI para conhecimento e manifestação acerca da decisão.

Niterói, 25 de março de 2024.

Raila Cristina Portilho Lima
Coordenadora de Compras
OAB/RJ nº 241.742

Raila Cristina Portilho Lima
Coordenadora de Compras.

Instituto de Desenvolvimento Pesquisa e Inovação

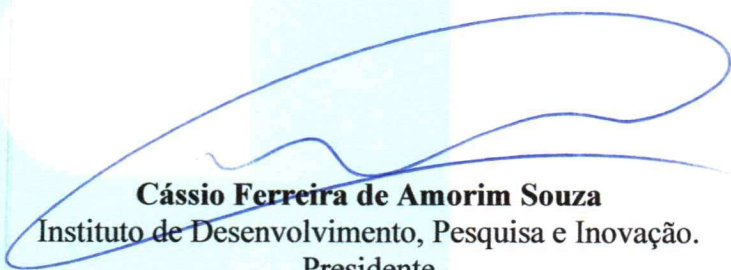
Niterói, 25 de março de 2024.

À
Coordenação de Compras,

DESPACHO

Considerando a resposta às razões de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS, no âmbito do Edital de Convocação nº 029/2024, manifesto-me ciente e de acordo com a decisão de conhecer do recurso interposto, negando-lhe provimento pelos fatos e fundamentos expostos pela Coordenadora de Compras – IDPI.

At. te,



Cássio Ferreira de Amorim Souza
Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação.
Presidente